



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002046/2002-65
Recurso nº 893.038 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.741 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente IMPORTADORA AUTO PEÇAS LIMITADA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/05/1997

DCTF. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS OU INDEVIDOS.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO DÉBITO DECLARADO.

Os débitos declarados em Dctf vinculados a créditos não comprovados ou indevidos, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, deve ser objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO INDEPENDENTE DE PEDIDO DA PARTE. POSSIBILIDADE.

“No julgamento de processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo.” Solução de Consulta Interna nº 3, de 08 de janeiro de 2004.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 19/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente (fls. 68):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/05/1997

DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto a Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento decorreu de procedimento de Auditoria Interna nas Dctfs (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) relativas ao período de apuração de abril e maio de 1997, na qual foi constatada a falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”, resultando na constituição de crédito tributário no valor de R\$ 112.409,83.

A DRJ entendeu que, na época da ocorrência dos fatos, não havia decisão administrativa ou judicial assegurando o direito à compensação:

[...]

8. Entende a autuada que por pleitear créditos em processo [sic.] em processo administrativo e/ou judicial de compensação já teria o direito assegurado. Contudo, para ter direito à compensação o crédito tem que ser líquido e certo. Entretanto, à época do fato gerador, a Contribuinte não estava amparada por decisão definitiva administrativa e ou decisão judicial transitada em julgado que determinasse a extinção da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS por meio de compensação com créditos decorrentes de pagamento a maior ou indevido ou gerados de valores a serem ressarcidos/restituídos, definitivamente reconhecidos. Como a Defendente não comprovou ter créditos a compensar por decisão definitiva administrativa ou judicial transitada em julgado, tal alegação não pode prosperar.

[...]

12. Nos casos permitidos em lei, o instituto da compensação é opcional para o sujeito passivo e a autuada não comprovou que efetuou a escrituração fiscal ou contábil de possíveis compensações, ou seja, não comprovou que exerceu o seu direito quanto a possíveis créditos objetos de compensação sem necessidade de requerimento, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21/1997 e alterações posteriores. Não basta ter o valor a compensar, o que tem que ser comprovado é que o alegado crédito foi efetivamente objeto de compensação antes do procedimento de fiscalização, para que se analise se existia ou não créditos a compensar.

O Recorrente, nas razões de fls. 73-77, alega que o valor do crédito tributário informado na Dctf teria sido extinto em decorrência de compensação com créditos decorrentes de recolhimento a maior por estimativa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Irpj) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Csl), objeto de pedido protocolizado em 09/05/1997 e 27/06/1997 (processos nº 10410.000983/97-40 e nº 10410.000700/97-96), supostamente ignoradas pela autoridade fazendária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 27/10/2010 (fls. 72), ao passo que o recurso foi protocolizado em 26/11/2010 (fls. 73), dentro do prazo legal.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora o Recorrente alegue a ocorrência de compensação com créditos decorrentes de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Irpj) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Csl), o presente feito, na verdade, diz respeito unicamente à exigência do PIS/Pasep, objeto do lançamento tributário impugnado. Trata-se, portanto, de matéria inserida na competência da Terceira Seção, de sorte que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

No mérito, verifica-se que a compensação alegada pelo contribuinte, objeto dos processos nº 10410.000983/97-40 e nº 10410.000700/97-96, diz respeito a tributos de espécie diferentes (créditos decorrentes de recolhimento a maior por estimativa de Irpj e Csl). Trata-se, portanto, de compensação condicionada ao deferimento de pedido administrativo, inconfundível com a realizada na Dctf, que independe de requerimento e se restringe às hipóteses previstas no art. 14 da Instrução Normativa nº 21/1997 (art. 66 da Lei nº 8.383/1986):

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

§ 1º A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo

estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa.

§ 2º Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação.

§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

§ 4º As receitas classificadas sob os códigos 1800 (IRPJ - FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM) e 1838 (IRPJ - FUNRES) poderão ser compensadas com o imposto de renda classificado sob os códigos 0220, 1599 ou 3373.

§ 5º O crédito referente ao código 2160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELOS DE CIGARROS) ou ao código 4028 (IOF OURO), somente admitirá ser compensado, cada um, com débito do mesmo código.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

§ 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.

Por outro lado, consoante destacado pela decisão da DRJ, o Recorrente não demonstrou que “[...] à época do fato gerador, a Contribuinte não estava amparada por decisão definitiva administrativa e ou decisão judicial transitada em julgado que determinasse a extinção da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS por meio de compensação com créditos decorrentes de pagamento a maior ou indevido ou gerados de valores a serem ressarcidos/restituídos, definitivamente reconhecidos”.

Não se justifica, portanto, a reforma da decisão recorrida, uma vez que, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, débitos declarados em Dctf vinculados a créditos não comprovados ou indevidos devem ser objeto de lançamento de ofício:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e as contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

Isso porque, na época, somente o saldo a pagar declarado em Dctf, ou seja, aquele declarado como devido e não vinculado a qualquer crédito, era objeto de confissão de dívida. Portanto, as parcelas declaradas como devidas, vinculadas créditos não comprovados e indevidos, deveriam ser objeto de lançamento de ofício.

Apesar disso, cumpre destacar que, atualmente, o lançamento de ofício foi dispensado pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a seguinte redação:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (Vide Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009).

Assim, embora o Recorrente não tenha pleiteado a exclusão da multa de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, entende-se que esta deve ser afastada, consoante interpretação pela Coordenação-Geral de Tributação na Solução de Consulta Interna nº 3, de 08 de janeiro de 2004:

“No julgamento de processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo.”

Vota-se, assim, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para fins de afastamento da multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SOLON SEHN em 19/12/2011 18:55:36.

Documento autenticado digitalmente por SOLON SEHN em 19/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 26/12/2011 e SOLON SEHN em 19/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.11256.104Q

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2D7F683900972D920549FC66AA9A9240D30E1AF5